



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1162912-78.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**  
Requerente: **Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO**  
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar de bloqueio de endereços eletrônicos/contas na rede social Instagram, ajuizada por **Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero Ltda.** em face de **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.**

Na petição inicial, narrou a Autora, em síntese, que é detentora da Marca "UNIP" de forma mista, para uso exclusivo em todo território brasileiro, conforme registro regularmente obtido junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Disse que chegou ao seu conhecimento que usuários da rede social Instagram, que pertence à Ré, criaram contas utilizando-se de reprodução/imitação não autorizada da sua marca UNIP, associando-a às expressões "zoeira", "depressão", "deprê", "memenip", violando os direitos da autora, além de vincular mensagens depreciativas, vulgares e negativas à sua marca.

Diante disso, a Autora denunciou o ocorrido diretamente à Ré para que ela providenciasse a exclusão das contas criadas por terceiros, contudo, nenhuma das denúncias foram acolhidas.

No mais, remeteu notificação extrajudicial para o endereço constante de seu CNPJ junto à JUCESP, a qual foi devolvida tendo em vista que o destinatário mudou-se.

Assim, pleiteou a concessão da tutela de urgência para o imediato bloqueio das contas especificadas nos autos, pugnando pela procedência do pedido inicial para confirmação da liminar de bloqueio e remoção das contas mencionadas.

A Autora juntou documentos (fls. 37/98), dentre os quais o certificado de registro de marca (fls. 73/84), e acostou a guia de comprovante de recolhimento das custas (fls. 99/102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

Determinada a manifestação da parte requerida no prazo de 3 dias sobre o pedido da tutela de urgência, oportunizando o contraditório, decisão com caráter de ofício, devendo ser encaminhado pela parte autora à parte requerida (fls. 104/105).

A Parte Autora comprovou que deu ciência no tocante à referida decisão à Parte Ré (fl. 108).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (fls. 110/113).

Devidamente citada, a Parte Ré apresentou contestação (fls. 118/128).

Alegou que qualquer ação deve ser tomada pelo Instagram, com o Facebook se disponibilizando a estabelecer contato com a empresa responsável e solicitar ao provedor de aplicações.

Reiterou que as plataformas provedoras de aplicações só podem ser compelidas a providenciar a remoção de conteúdos existentes mediante ordem judicial específica que ateste a legalidade do material em questão, com identificação clara correspondente a um URL.

Alegou que a remoção integral de contas se mostra como medida desproporcional, com a necessidade de retiradas pontuais de conteúdos atestadamente ofensivos à Parte Autora.

Pleiteiou a improcedência da demanda e, em caráter subsidiário, a isenção do Facebook Brasil de arcar com o ônus da sucumbência.

A Parte Ré juntou documentos (fls. 129/147).

Oportunizada a réplica (fl.150).

A Parte Autora se manifestou em réplica (fls. 155/179).

Determinada a manifestação da Parte Ré acerca do pedido de tutela de evidência na réplica e definido o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem acerca da possível ocorrência de litisconsórcio passivo com os titulares das contas do Instagram que a Autora pretende que sejam removidas (fl. 180).

A Parte Autora manifestou-se afirmando a impossibilidade do litisconsórcio passivo com os titulares da conta, alegando serem manifestantes ilegítimos.

Rejeitado o pedido de tutela de evidência e as partes foram instadas à especificação de provas e a manifestar eventual interesse na conciliação (fls. 198/199).

A Parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide. Pleiteou que, no caso de produção de novas provas pela Autora, requereu a produção de contraprova e a juntada de novos documentos (fl. 204).

A Parte Autora requereu também o julgamento antecipado da lide e demonstrou interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação (fls. 224/239).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inexistindo preliminares a dirimir, bem como estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que inexistente necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos.

**No mérito, não assiste razão à Autora.**

A Sociedade Autora é atuante na prestação de serviços de ensino em geral e provou ter a titularidade da marca mista "UNIP", concedida pelo INPI nos autos do processo no 818440350 (fls. 73/74) desde 1997, consolidada no ramo educacional.

Disse que teve conhecimento que usuários do Instagram estariam utilizando da sua marca - sem autorização prévia - por meio de reproduções e conteúdos jocosos que degradariam a reputação da Sociedade, violando seus direitos de proteção e exclusividade.

Por isso, ingressou com a presente ação a fim de bloquear imediatamente as contas especificadas, por meio da remoção realizada pelo Facebook Brasil.

Quanto à Sociedade Ré, trata-se de provedora de aplicação de internet, gerindo infraestrutura digital na qual se encontram as contas.

Pois bem.

De acordo com a Lei n. 9.279/1996, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (artigo 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (artigo 129) ou o licenciamento (artigo 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (artigo 130, III).

As marcas são designativas para identificar os produtos e serviços, possuem um valor econômico e, por isso, são protegidas contra as utilizações indevidas. Tem-se que proteção marcária possui a finalidade de impedir o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela, a concorrência desleal, bem como proteger o consumidor, e, ainda, adota sistema atributivo mitigado, impondo como regra, o registro necessário.

Tanto é assim que o mesmo diploma legal prevê que quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem comete crime de concorrência desleal, *ipsis litteris*:

*"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*

*(...) III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;"*

No mesmo sentido, comete crime contra registro de marca quem reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

induzir confusão, in verbis:

*"Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:*

*I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão;"*

Neste ponto, o uso da marca, sem a devida autorização, pode efetivamente configurar emprego de meio fraudulento, além de poder causar confusão ao público ou associação errônea em prejuízo ao titular ou licenciado da marca.

**Contudo, não é o caso dos autos.**

Isso porque é incontroverso que a utilização da marca "UNIP" pelos usuários especificados nos autos não se deu a título comercial, não havendo que se falar em violação marcária ou prática de concorrência desleal.

O uso dado à marca no caso destes autos não se configura como abuso de marca, ato ilícito ou aproveitamento econômico parasitário.

Em outras palavras, não restou comprovado que o conteúdo veiculado nas páginas indicadas pela Parte Autora tenha violado a proteção marcária conferida pela Lei de Propriedade Intelectual.

Isso porque o instrumento da marca se destina, sumariamente, à proteção econômica e um direito de exclusividade destinado a seu titular perante sua atuação no mercado.

Ocorre que, como vislumbrado no caso, a marca registrada "UNIP", opera no mercado educacional e não se confunde com as postagens e a natureza das contas objeto da lide, haja vista a ausência de caráter econômico desses conteúdos e das próprias contas, como demonstrado nas imagens dos autos (fl. 91):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**



No melhor entendimento, as contas do Instagram tratam de publicações satíricas, mera publicações de “memes”, paródias fundamentadas no exercício artístico e quisto da liberdade de expressão (art. 5, IV e IX, da Constituição Federal).

**Devem ser sopesados, portanto, os direitos à liberdade de expressão e à privacidade e à intimidade; nessa ponderação específica, pesa mais a liberdade de expressão.**

Esse sopesamento inclusive já foi feito pelo legislador.

Ao conceder o direito de o titular da marca zelar pela sua integridade material e reputação (art. 130, inc. III da Lei n. 9.279/95 - LPI), ressaltou-se do direito de: *"impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo."* (art. 132, inciso IV da LPI).

A sátira ou paródia que se mantém como pura manifestação do prestigioso direito de liberdade de expressão (5º, IX, da CF), portanto, é aquela livre de conotação comercial, uma vez que, a partir desse ponto, rompe-se a barreira da licitude para se adentrar à violação do direito marcário, em concorrência desleal.

**Percebe-se, prontamente, nas contas discutidas, a paródia, bem como a referência a título de remissão, que, isentas de caráter comercial, não se comprovam a violação efetiva do direito marcário e a sua esfera de proteção.**

Não há o que se discutir acerca de concorrência desleal, desvio de clientela ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

confusão do mercado, posto que a essência das contas se mostra humorística, sem a criação de produtos ou de comércio confrontante a marca registrada, especialmente sobre o escopo do mercado educacional.

**Outro aspecto que interessa destacar é que é livre a paródia, conforme estabelecido no art. 47 da Lei 9.610/1998, de modo que a sua divulgação ao público não tem o condão de caracterizar ofensa aos direitos do criador de uma obra, no caso específico da marca inscrita, com uma intertextualidade lícita, desde que respeitados os contornos estabelecidos pelo dispositivo supracitado.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em matéria de proteção do direito marcário em contraposição com paródias sobre a própria marca registrada, apresenta entendimento semelhante quanto ao caso deste processo.

Dispõe a jurisprudência que, ainda com conotação comercial, a paródia não implica automaticamente no abuso de marca registrada, devendo-se analisar o caso concreto e as limitações legais aplicáveis:

*“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. FOLHA DE SÃO PAULO E FALHA DE SÃO PAULO. DIREITO DE MARCA X DIREITO AUTORAL. PARÓDIA. ADAPTAÇÃO DE OBRA JÁ EXISTENTE A UM NOVO CONTEXTO. VERSÃO DIFERENTE, DEBOCHADA. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO COMERCIAL. PRESCINDÍVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA.*

*(...) 3. No caso dos autos, no entanto, a **disposição do direito marcário não deve ser invocada para solução da controvérsia**. É que as duas empresas envolvidas na demanda, apesar de possuírem nomes semelhantes, Falha e Folha de São Paulo, prestam serviços, em tudo, diversos. Uma (Falha) produz críticas aos posicionamentos políticos e ideológicos da outra (Folha), sem a possibilidade de serem concorrentes. A Falha produz paródia com base nas matérias produzidas pela Folha, expressando-se, declaradamente, de modo contrário às opiniões expostas pelo jornal, por meio da sátira e do humor.*

*4. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica.*

*5. Assim, a atividade exercida pela Falha, **paródia, encontra, em verdade, regramento no direito de autor, mais específico e perfeitamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do direito de liberdade de expressão, tal como garantido pela Constituição da República.**(...)*

*8. A falta de conotação comercial é requisito dispensável à licitude e conformidade da manifestação do pensamento pela paródia, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei n. 9.610/1998).*

*(...) 10. Recurso especial parcialmente provido.”*

*(REsp n. 1.548.849/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 4/9/2017.)*

Quanto ao aproveitamento econômico parasitário alegado, não restou comprovado a conexão direta dos produtos/serviços comercializados nas contas do Instagram com a marca



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

registrada, com setores de mercado divergentes e distantes, impossibilitando uma associação ou confusão dos consumidores.

A alegação da Parte Autora de que a reprodução/imitação decorrentes dos usuários violaria direitos marcários e aspectos como a imagem, honra e renome da instituição não dispõe de amparo legal sob a análise de abuso de marca e suas derivações, sobretudo pela ausência de conduta econômica das contas que se propõe o bloqueio.

Nesse contexto, a tutela pretendida pela Autora somente se justificaria se demonstrada crime contra a marca, conforme hipóteses especificadas nos arts. 189 a 190 do Código Civil, mas que não incidem ao caso ora em tela, especialmente no cenário de sopesamento de princípios constitucionais de proteção da propriedade intelectual e liberdade de expressão individual.

Com efeito, não houve indevida utilização da marca da autora para o fim de proporcionar o enriquecimento ilícito da ré, o aproveitamento econômico parasitário ou a confusão de mercado.

O pedido de bloqueio integral das contas apresenta-se como medida desproporcional e confrontante com a previsão da expressão livre em seus limites expostos constitucionalmente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários do patrono da requerida, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação às custas e as despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.